



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 724 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000682/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200415800

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COTEMINAS COMP DE TECIDOS NORTE DE MINAS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal emitido para acobertar as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão monocrática Absolutória, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa acima citada, doravante denominada de autuada, remetia mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, pois as notas fiscais nºs 109945 a 109958, 109960 e 109961 continham declarações inexatas relativas à descrição dos produtos efetivamente transportados. Imputa base de cálculo no valor de R\$ 157.560,00 (cento e cinqüenta e sete mil quinhentos e sessenta reais).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, Notas Fiscais nºs 109945, 109946, 109947, 109948, 109949, 109950, 109951, 109952, 109953, 109954, 109955, 109956, 109957, 109958, 109960 e 109961, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/27.

Impugnação às fls. 30/50 argumentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da incorreta tipificação legal. No mérito, afirma que as mercadorias descritas nas notas fiscais são exatamente as remetidas pela autuada, uma vez que se trata de produtos de segunda qualidade negociados em quilogramas. Acrescenta que, dada a inconformidade produtiva apresentada, os produtos passam a ser contabilizados no estoque da empresa com a especificação técnica "produtos de segunda qualidade" e não como unidades isoladas dos seguintes produtos têxteis: toalha de banho, toalha de rosto e toalha de piso. Ressalta, ainda, que não houve prejuízo ao fisco estadual, posto que, independente das mercadorias que integram, os produtos de segunda qualidade possuem o mesmo preço.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 89/92, resultou na improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 498/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 97/99, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão Absolutória de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 100.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial tem como objeto a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a descrição contida nas notas fiscais nºs 109945, 109946, 109947, 109948, 109949, 109950, 109951, 109952, 109953, 109954, 109955, 109956, 109957, 109958, 109960 e 109961 não refletia com veracidade as mercadorias efetivamente remetidas.

Consoante o art. 170, IV, letra "b" do Decreto nº 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente remetidas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

No caso trazido à apreciação deste colegiado, podemos observar, ao cotejarmos as citadas notas fiscais, objeto da presente autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria colacionado aos autos às fls. 08, que a descrição contida nos referidos documentos fiscais refletem com veracidade a mercadoria que está sendo remetida "toalhas de segunda qualidade".

Outrossim, o fato de existir somente o produto "toalha de banho", não tem o condão, no presente caso, de invalidar o documento fiscal, uma vez que, levando-se em conta que o preço do quilo de todos os produtos de segunda qualidade é o mesmo, não haveria qualquer repercussão na obrigação tributária principal.

Portanto, não vejo como possa prosperar a indigitada inidoneidade apontada pelos agentes fiscais do Posto Fiscal de Mata Fresca.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão Absolutória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

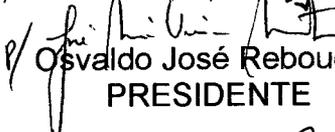
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COTEMINAS COMP DE TECIDOS NORTE DE MINAS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

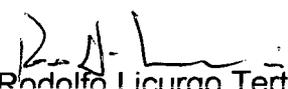
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

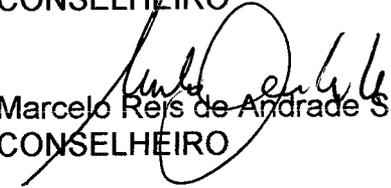

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO